

PARECER TÉCNICO

Número: 66/2024

Data: 20/12/2024

Origem: 1ª/GRD/UIP – Equipe de Apoio ao Edital n° 90026/2024 (Determinação n° 259/2024)

Referência: Processo administrativo n° 59510.002803/2024-77-e (Edital n° 90026/2024)

Objetivo: Instrução processual com vistas à análise do recurso administrativo interposto pela licitante CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n° 42.074.032/0001-81, contra a habilitação para o Grupo 1 do Edital n° 90026/2024, da licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n° 13.372.492/0001-98, em submissão à autoridade competente.

1. Histórico e Contextualização:

Em 14/11/2024 foi publicado o Edital n° 90026/2024, cujo objeto é a Constituição de Sistema de Registro de Preços - SRP, para contratação de serviços de apoio à análise de projetos, licitações e vistorias de obras em geral, em municípios diversos da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.

Em 03/12/2024 foi aberta a respectiva sessão pública, ocorrendo a disputa pelo Grupo 1, constituído dos itens de 1 a 7, no valor total estimado de R\$1.430.081,82 (um milhão quatrocentos e trinta mil oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Em 09/12/2024, a licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n° 13.372.492/0001-98, teve sua proposta para o Grupo 1 aceita e habilitada, no valor de R\$ 957.551,16 (novecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos).

Na mesma data, a licitante CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n° 42.074.032/0001-81, manifestou intenção de recurso para a fase de habilitação.

Em 12/12/2024, tempestivamente, a licitante CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA registrou no sistema suas razões em relação ao recurso interposto.

Em 17/12/2024, tempestivamente, a licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA registrou no sistema suas contrarrazões em relação ao recurso interposto.

2. Análise Técnica:

O recurso interposto pela licitante CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA se refere à fase de habilitação da sessão pública, no qual solicita a inabilitação e consequente desclassificação da licitante melhor colocada ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. Dessa forma, passemos a análise da argumentação das respectivas licitantes.

2.1 Das Razões

A base da fundamentação do recurso interposto pela licitante CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, dos itens 1 a 24, foi a inexecuibilidade da proposta apresentada pela ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, amparada pela Lei 14.133/2021 art. 59, §4º, que vincula a inexecuibilidade a propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, destaca-se:

“16. Portanto, diante da incidência da hipótese legal de inexecutabilidade disposta no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO PROMOVER A DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA REFERIDA PROPOSTA, caso contrário, restaria ferido de morte os princípios da igualdade de concorrência entre os licitantes e da legalidade, propagando insegurança jurídica para aqueles que cumpriram com o estabelecido na Lei”.

Ainda apresenta questionamentos quanto à inexecutabilidade do salário para o cargo de Engenheiro Consultor, dos itens 25 a 36, apresentando apontamentos que devem ser considerados na mensuração da remuneração, discordando da apresentação dos dados apresentados pela ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA em diligência realizada pela Codevasf, onde se destaca:

“26. Ademais, o descumprimento desses critérios pode comprometer a atratividade e a legitimidade do certame, além de gerar prejuízo à Administração, que deixa de assegurar a contratação de profissionais tecnicamente habilitados e devidamente remunerados, conforme exigido por leis trabalhistas e normas específicas que regulam os pisos salariais da categoria”.

Dos itens 37 a 40 apresenta-se o custo estimado de aquisição do software Autocad por meio das empresas de venda oficial, concluindo o argumento conforme destacado abaixo:

“40. Logo, é imprescindível que os valores indicados na proposta sejam revisados e ajustados para refletir a realidade do mercado. Para garantir essa conformidade, deve-se solicitar cotações oficiais das empresas MAP Data e FF Soluções, que atuam como revendedoras licenciadas e estão em total conformidade com os preços oficiais da Autodesk. Caso persistam divergências, estas devem ser explicadas e fundamentadas com documentação oficial da fabricante. Em última análise, essa revisão não apenas ajusta os custos ao mercado, mas assegura a continuidade do processo de forma ética, transparente e alinhada às melhores práticas comerciais, preservando tanto a viabilidade financeira quanto a credibilidade das partes envolvidas.”

Dos apontamentos nos itens 41 a 54 da Consul-Prime Brasil Engenharia e Consultoria Ltda traz questionamentos acerca da executabilidade dos custos e qualidade previstos no item referente ao deslocamento das equipes, discorrendo acerca do valor do veículo e dos custos de manutenção que não teriam sido levados em consideração pela licitante ARH Projetos e Consultoria Ltda. E ainda afirma no item 55:

“55. Portanto, a ausência de uma justificativa quantitativa sólida e a evidente discrepância entre os valores apresentados e os valores de mercado indicam a inexecutabilidade da proposta apresentada. Tais falhas não são meras inconformidades, mas falhas insanáveis que comprometem a capacidade de execução do objeto licitado, tornando a proposta não apenas economicamente inviável, mas também juridicamente insustentável. Não há, portanto, margem para aceitar uma proposta que carece de comprovação concreta de sua executabilidade, o que, por sua vez, exige a rejeição da proposta da empresa ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA, à luz das normas legais, da jurisprudência e dos princípios que regem os processos licitatórios.”

Foram arroladas pela licitante Consul-Prime Brasil Engenharia e Consultoria Ltda nos itens 56 a 58 considerações acerca da atuação da comissão de licitação:

“58. A Administração Pública, ao analisar a proposta da empresa, deve agir em conformidade com as diretrizes legais e jurisprudenciais que garantem a legalidade e a executabilidade do processo licitatório, sendo imperativo que a proposta apresentada esteja devidamente fundamentada e que os custos envolvidos sejam

compatíveis com a realidade do mercado, para garantir a regularidade da contratação e a boa execução do contrato. A falta de uma análise rigorosa e a aceitação de propostas sem respaldo técnico adequado configuram um descumprimento das normativas e dos princípios da Administração Pública, com sérios prejuízos para a correta aplicação dos recursos públicos.”

2.2 Das Contrarrazões

Em contrarrazão ao recurso apresentado quanto à inexecutabilidade da proposta vencedora, a ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA transcreve trecho do edital que discorre onde “(...) a presente licitação, com fundamento legal nas disposições da Lei n.º 13.303/2016, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, do Decreto nº 8.538/2015 e Regulamento Interno De Licitações e Contratos da Codevasf”, além de destacar a Lei nº 13.303/2016 no artigo 56 em seus parágrafos 2º e 3º:

“§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista”.

Em resposta às alegações quanto à exequibilidade do salário do profissional Consultor Especial (Item 3), a licitante discorre:

“Em relação ao salário do consultor especial, a recorrente destaca que o mesmo não pode ser comparado ao serviço de docência, porém não comprova em seu documento a justificativa desse fato, informando apenas que tal incompatibilidade se faz por diferenciação de risco, responsabilidade ou especificidade técnica. Ora, tal alusão só tenta criar especificações distantes das contidas nos documentos oficiais do certame, especificando critérios sem comprovações, que apenas afastariam a licitação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da economicidade para a administração pública”.

E quanto à exigência de qualificação profissional:

*“Como podemos ver a partir da transcrição do termo de referência abaixo, o profissional não necessita ter 20 anos de experiência, conforme induz a recorrente. A qualificação correta é de 15 anos e de forma condicional à especialização do Engenheiro, dessa forma o entendimento correto e condizente com o termo de referência é a utilização de um **profissional com doutorado ou com 15 anos de experiência**, caso o mesmo não tenha a especialização. Cabe a licitante vencedora enquadrar-se da melhor forma as exigências, desde que a CODEVASF aceite o currículo do profissional ofertado”.*

No que se refere aos valores do software AutoCad:

“Cabe destacar ainda que os valores são ainda mais atrativos quando negociados para mais de 1 usuário e por mais tempo de utilização. Importante ainda frisar que as assinaturas permitem instalação do software em várias máquinas, sem prejuízo

técnico aos trabalhos desenvolvidos. Ademais, a recorrente busca em itens de pequena relevância no preço total da licitação desqualificar a proposta ganhadora.”

Sobre os valores ofertados para o serviço de deslocamento, compreendendo o custo do veículos e manutenções:

“Com base nos anúncios, é possível visualizar que em breve pesquisa é possível encontrar veículos em locação com preços bem similares ao ofertado. Deve-se atentar ainda que as locadoras possuem valores ainda mais atrativos para aluguel corporativo e considerando a fidelidade e volume de transações realizadas. A empresa utiliza ainda de outras estratégias para minimização de gastos nesse sentido, como utilização de pontos de cartão de crédito, assim como locação de carros de particulares e utilização de frota própria quando necessário.”

A partir do exposto, a licitante conclui solicitando o acolhimento de suas contrarrazões, com a manutenção da decisão que deferiu a sua habilitação e a declarou como vencedora do certame.

2.3 Da Análise da Comissão de Licitação

Os argumentos do recurso da CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA acerca da proporcionalidade vinculada à exequibilidade prevista na Lei nº 14.133/2021 são infundados dada a aplicação de legislação diversa da qual está submetida a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba, como empresa pública, regida pela Lei nº 13.303/2016.

O edital prevê conforme disposto na legislação em seu subitem 9.3.1 a aplicação dos critérios de inexecuibilidade vinculados tanto ao valor orçado, quanto às propostas apresentadas no procedimento licitatório:

“9.3.1. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

b) Valor do orçamento estimado pela administração pública”.

Nesse sentido, verificou-se que a proposta atende ao disposto no edital no subitem 9.3.1, alínea “a” durante a análise da proposta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

LICITANTE	PROPOSTA	CONDIÇÃO
ALVES LACERDA ENGENHARIA LTDA	R\$ 365.260,08	DESCCLASSIFICADO
ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 957.551,16	CLASSIFICADO
ROUTE ENGENHARIA LTDA	R\$ 958.295,52	CLASSIFICADO
KALU SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 963.426,06	CLASSIFICADO
CONCRETE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA	R\$ 1.023.457,46	CLASSIFICADO
CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 1.036.613,40	CLASSIFICADO
VERTICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	R\$ 1.215.798,42	CLASSIFICADO
JEQUITIBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 1.267.140,00	CLASSIFICADO
ABS ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.269.000,00	CLASSIFICADO
LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVICOS LTDA	R\$ 1.365.582,54	CLASSIFICADO
CBR ENGENHARIA S/S LTDA	R\$ 1.386.960,00	CLASSIFICADO
TRIANGULO MINEIRO ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.426.009,38	CLASSIFICADO
VIATEC ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.427.400,00	CLASSIFICADO
W V SERVICOS LTDA	R\$ 1.430.010,00	CLASSIFICADO
BRUMEC ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.430.081,82	CLASSIFICADO
M J F DE CARVALHO LTDA	R\$ 1.430.081,82	CLASSIFICADO
LITORAL SUL PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.430.081,82	CLASSIFICADO
CONCRETE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA	R\$ 1.430.081,82	CLASSIFICADO
FORT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 72.344.400,00	DESCCLASSIFICADO

ORÇAMENTO ESTIMADO - CODEVASF	R\$ 1.430.081,82	
50% DO VALOR DO ORÇAMENTO ESTIMADO	R\$ 715.040,91	
70% DO VALOR DO ORÇAMENTO ESTIMADO	R\$ 1.001.057,27	
70% MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS VÁLIDAS	R\$ 883.135,29	

Após diligência realizada foi apresentada pela licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. as justificativas para composição do custo do profissional com a especialização requerida, dentro do piso salarial estabelecido para o profissional de engenharia. Portanto, entendemos que não cabe maiores questionamentos, considerando que já foi diligenciado pela comissão, tendo ciência a ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA da obrigatoriedade da apresentação do profissional, conforme requisitado na alínea “c” do o item 5 do Termo de Referência, obedecidos os valores ofertados.

Em referência aos valores do software AutoCad, a comissão entende que os valores apresentados estão diretamente vinculados à detenção dos programas inerentes às atividades desempenhadas pelas empresas. Desta forma, os custos são conhecidos e estimados conforme a atuação profissional, tendo a ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA assumido o compromisso quanto a disponibilidade do software no valor registrado.

Quanto ao deslocamento das equipes e manutenção dos veículos, esta comissão entende que a licitante demonstrou conhecimento quanto às opções mais vantajosas ofertadas no mercado, seja aquisição ou locação do veículo, assumindo todas as manutenções preventivas e corretivas que são inegociáveis na prestação de serviços, além da análise dos custos diversos que compõem seu preço. Portanto, os custos ofertados foram aceitos pela comissão.

Sobre o aventado pela licitante CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA nos itens 56 a 58 quanto à atuação da comissão de licitação, vimos esclarecer que a análise dos documentos licitatórios e as decisões colegiadas são frutos de trabalho técnico de equipe formalmente designada pela Codevasf, embasado pelas diretrizes do Edital, do Termo de Referência e dos demais anexos.

Vale ressaltar o que foi corroborado pela licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA na contrarrazão apresentada:

“Além de todas as demonstrações apresentadas, é importante ainda frisar que a licitante vencedora deixou claro na carta proposta que a mesma se compromete a executar os serviços no prazo fixado no Edital e Anexos, observando rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta a qualidade igual ou superior, bem como as recomendações e instruções da CODEVASF, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações. A licitante declarou ainda que tem pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em pauta, e ainda, que concorda plenamente com as condições constantes no presente Edital e seus Anexos, e que nos preços propostos estão inclusos todos os tributos e despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o serviço”.

Com o compromisso assumido pela licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e sob o entendimento do Tribunal de Contas da União abaixo transcrito, a comissão analisou a proposta como um todo, sem detectar aspectos para desaboná-la em favor de proposta mais onerosa à Administração.

“Não se pode firmar a inexequibilidade de uma proposta pela simples análise pontual dos percentuais de custos indiretos, sob pena de que uma proposta mais vantajosa à Administração seja indevidamente excluída. Daí a necessidade de uma análise ampla de todos os itens da proposta para que seja possível firmar a incapacidade de uma empresa em honrar sua oferta [...]” - Acórdão 330/2012-TCU-Plenário.

3. Considerações Finais:

Por todo o exposto, e, em estrita observância aos termos editalícios, pelo equívoco na fundamentação legal e ausência de comprovação das alegações, a Equipe de Apoio se manifesta pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Com base na argumentação e nas análises já realizadas, manifestamos pela manutenção da HABILITAÇÃO da licitante ARH PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.

Assim, submetemos o presente para ciência e decisão da Autoridade Competente.

Responsáveis pelas informações:

<i>Samuel Maciel César</i> Analista em Desenvolvimento Regional 1ª/GRD/UIP – CODEVASF	<i>Ludmila Alves Lima</i> Assistente Técnica em Desenvolvimento Regional 1ª/GRD - CODEVASF
--	---